## *FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REGIME DE TEMPO INTEGRAL*

*— Interpretação das Leis n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, e n.º 4.863, de 29 de novembro de 1966.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 3.827-66

Regime de tempo integral de dedicação exclusiva previsto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 4 345, de 1964, e artigo 7º da Lei nº 4 863, de 1965.

Normas gerais aplicáveis ao instituto.

Exorbitância regulamentar, quanto às disposições dos §§ 1º e 2º do artigo 8º do Decreto nº 57 744, de 1966.

Aplicação dêsse regime militar no exercício de função pública civil desde que perceba retribuição por esta.

PARECER

I

A Comissão de Tempo Integral, prevista no art. 7º, § 5º, da Lei nº 4 863, de 29 de novembro de 1965, e instituida pelo Decreto nº 57.744 de 3 de fevereiro de 1966, tem dúvidas sôbre a viabilidade da aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva a militares, "quando no exercício de função em repartição civil".

2. A indagação originou-se de consulta inicialmente formulada àquela Comissão pelo Grupo de Trabalho de Brasília, que na parte referente à matéria em discussão, apenas mencionou os militares da reserva remunerada, que ali servem.

3. Dada a natureza do assunto, deseja o Sr. Diretor-Geral a audiência desta Consultoria Jurídica.

II

4. O regime de tempo integral e dedicação exclusiva, instituido pelas Leis nºs 4 345, de 25 de junho de 1964 (arts. 11 e 12), e 4 863, de 29 de novembro de 1965 (art. 7º), e regulamentado pelo Decreto nº 57 744, de 3 de fevereiro do ano em curso, só tem incidência em razão do desempenho de função civil do Poder Executivo, aplicando-se tanto à administração direta quanto à indireta (Lei número 4 345, de 1964, citada, art. 11). Melhor dizendo, só é de cogitar dêsse regime se, necessário ao desempenho de determinada atividade civil, por motivo do interêsse da Administração, percebe o beneficiado a vantagem correspondente sôbre o cargo público, efetivo ou em comissão, ou sôbre a função gratificada, que tenha justificado a aplicação do regime. Ainda em outras palavras, deverá o servidor, sob tal regime, perceber o vencimento do cargo efetivo ou de em comissão, ou a gratificação de função, que haja ensejado a incidência do regime e, conforme o caso, sôbre êle ou ela lhe ser paga a gratificação de tempo integral correspondente.

5. Daí, quanto a êsse aspecto, a censura que merece o Decreto número 57 744, de 1966, citado, ao estabelecer que os percentuais relativos à gratificação de tempo integral são calculados sôbre o vencimento do cargo efetivo, ainda que a aplicação do regime tenha ocorrido por fôrça do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada (cf. art. 8º, §§ 1º e 2º).

6. Nesse passo exorbitou, *data venia*, o decreto, extravasando dos limites do Poder Regulamentar, pois que a êste não se confere atribuição de inovar, mas de cingir-se às particularidades do preceito legal que o justifica (Constituição federal, artigo 87, nº I), não podendo suas disposições conflitar com o que se acha explícito ou implícito na lei, nem trazer direito nôvo relativamente ao estatuído na legislação em vigor.

7. Ora, se o regime de tempo integral e dedicação exclusiva é aplicado, não em virtude de determinado cargo de que seja titular o funcionário em comissão ou no exercício de função gratificada, mas, precisamente, tendo em vista êsse cargo em comissão ou essa função gratificada, que tem a ver com o regime o cargo efetivo que, em nada, influiu para a aplicação dêste? Demais disso, ter-se-ia, *verbi gratia*, para o exercício, sob o regime de tempo integral e dedicação exclusiva, de dois cargos em comissão idênticos, quer nas atribuições e responsabilidades, quer, inclusive, na própria denominação, retribuição diversa, de acôrdo com o eventual cargo efetivo ocupado, ainda que se aplicassem os mesmos percentuais suplementares previstos no § 3º do artigo 8º daquele Decreto — que parece um absurdo, além de se chocar com tôda a evolução técnica do sistema de remuneração do Serviço Público Federal.

8. Com efeito, basta atentar para o fato de que, quando se evoluiu da simples atribuição de um quantitativo fixo a ser adicionado ao vencimento do cargo efetivo,

na hipótese de função gratificada, para estabelecer-se um símbolo correspondente a esta, objetivou-se retribuir do mesmo modo o exercício da função gratificada, sem atentar para o cargo efetivo do seu eventual titular. Foi uma evolução, ao contrário da disciplinação ora comentada, que representa, *data venia*, um retrocesso, sem lógica e sem fundamentação jurídica.

III

9. Estabelecidas essas considerações de ordem preliminar, passo ao exame da controvérsia.

10. Embora a consulta originária só se refira ao militar da reserva renumerada, respondo amplamente, alcançando quer êstes, quer os em atividade ou reformados, para evitar possíveis dúvidas futuras, no que concerne a outros órgãos que, eventualmente, possuam, em funções civis, servidores militares naquelas condições.

11. Sendo o regime de tempo integral e dedicação exclusiva a que se referem os arts. 11 e 12 da Lei número 4 345, de 1964, e art. 7º da Lei nº 4 863, de 1965, regulamentados pelo Decreto nº 57 744, de 1966, aplicável, como já esclarecido, em razão apenas da função civil (cf. *supra*, item 4), não teria assim incidência, desde logo, à hipótese em que o militar, embora no exercício de função civil, perceba o provento do seu pôsto, quer por se tratar de função de interêsse militar (Lei nº 4 328, de 30 de abril de 1964, art. 11, alínea *d*), quer por outro motivo, quando se encontra na reserva ou reformado e opte pelo provento do seu pôsto. Em qualquer dêsses casos, como é evidente, não terá o vencimento do cargo em comissão civil em que esteja investido (Constituição federal, art. 182, § 5º). E, inaplicando-se êsse vencimento, não haverá como estender-se o regime de tempo integral e dedicação exclusiva (cf. itens 5 a 8 dêste parecer).

12. Se o militar estiver percebendo o vencimento do cargo em comissão, caso em que não perceberá o provento do seu pôsto, quer esteja na ativa, na reserva ou reformado (cf. Constituição federal, art. 182, § 5º, citado, e mais meus *Estudos de Direito Administrativo*, vol. I, págs. 486 e 487, e vol. II, pág. 48, bem como parecer que emiti no processo nº 7.334-64, publicado no *Diário Oficial* de 4 de janeiro de 1965, pág. 7) não há a menor dúvida de que fará jus à gratificação correspondente, se fôr do interêsse da Administração aplicar àquele cargo tal regime, nas mesmas condições do ocupante civil.

13. Quanto ao exercício de função gratificada, que, de um modo geral, é privativa de servidor público civil, só sendo desempenhada por militar em face de determinação legal expressa (cf., ao propósito, meus *Estudos de Direito Administrativo*, citados, volume I, pág. 352 e segs.), havendo essa determinação e percebendo o militar por êsse encargo, igualmente incidem as mesmas normas referentes ao exercício de cargo em comissão.

14. É o que entendo pertinente a respeito da consulta.

É o meu parecer.

S.M.J.

Brasília, 29 de abril de 1966 — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

"Aprovo as conclusões sôbre a matéria controvertida, constantes do inciso III, itens 9 a 13 dêste parecer. Restitua-se a COTIDE."

DASP, em 1º de maio de 1966. — *Luiz Vicente B. de Ouro Preto*. Diretor-Geral.